



MONICA LAIS MACEDO COSTA

PENSÃO POR MORTE E A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

CURITIBA, 2021

MONICA LAIS MACEDO COSTA

PENSÃO POR MORTE E A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Tatiana Lazzaretti Zempulski

CURITIBA, 2021

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenação de TCC

Acadêmico:

Título do trabalho:

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, XX de XX de 2021 .

Assinatura do Acadêmico: _____

PENSÃO POR MORTE E A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Monica Lais Macedo Costa (aluna) ¹

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal em 2020, ao julgar o tema 529, fixou a tese de rejeição do reconhecimento da união estável paralela nos casos de concessão do benefício de pensão por morte, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil. Considerando a recente decisão do Supremo, bem como os divergentes votos dos Ministros da corte e os fundamentos por estes apontados, busca-se demonstrar as consequências jurídicas da referida decisão. Para isso, foi necessário introduzir brevemente o benefício de pensão por morte e apresentar os requisitos gerais deste benefício, limitando o estudo ao Regime Geral da Previdência Social e utilizando-se das legislações previdenciárias vigentes e dos mais bem conceituados mestres da doutrina previdenciária. Ainda, tendo em vista a relação do julgado com o Direito Civil, foi preciso apresentar conceitos doutrinários e posições da jurisprudência, sobretudo, os relevantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio STF. No mais, após indicar os pontos mais relevantes para compreender o julgado, é imperioso analisar o contexto social e jurídico o qual o tema 529 está inserido, na sequência, deve-se observar as críticas encontradas até o momento em sites jurídicos e na doutrina.

Palavras – chave: Pensão por morte. União estável paralela. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 529 que teve reconhecida sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário de nº 1045273. O julgamento em comento versava sobre a possibilidade do benefício previdenciário de pensão por morte ser concedido para aqueles que dependiam do segurado falecido quando configurada a união estável paralela.

Nesse sentido, o artigo demonstrará que os dependentes do segurado recebem o benefício de pensão por morte para que após o óbito do segurado não

¹ Monica Lais Macedo Costa. Acadêmica de Direito do Centro Universitário Uninter. Atualmente estagiária na 2º Vara descentralizada do Pinheirinho em matéria de Direito de Família (TJPR). Anteriormente, estagiária por dois anos na 8º Vara Federal de Curitiba em matéria de Direito Previdenciário (JFPR).

fiquem desprotegidos e desamparados. Diante de tal fato, aguardava-se com certo entusiasmo a decisão da corte, à espera de que houvesse a possibilidade do rateio do referido benefício nos casos de união estável paralela.

À vista disso, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar as consequências jurídicas da decisão do STF no regime geral de previdência social (RGPS), apresentando o contexto social e jurídico que o julgamento estava inserido, apresentando os fundamentos utilizados pelos ministros do Supremo e as divergências nos votos apresentados por estes no julgamento.

Para alcançar os objetivos deste artigo, foram levantados materiais bibliográficos, legais, jurisprudenciais e pesquisas em sites jurídicos. É nessa conjuntura que os temas do direito previdenciário e do direito de família foram correlacionados, para que explorando os assuntos mais relevantes fosse possível obter uma melhor compreensão do julgado (tema 529 do STF), aprofundando o estudo acerca do reconhecimento da união estável paralela na pensão por morte.

Portanto, a seguir será apresentado o benefício de pensão por morte, seus requisitos gerais no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), alguns conceitos do Direito de família, tais como, família, casamento, união estável, união estável homoafetiva, união estável paralela, entre outros.

Por fim, considerando que o presente julgado é recente e que a doutrina tem apresentado cada vez mais críticas a essa decisão da suprema corte, se faz necessário abordar com cautela e com profundidade os debates e divergências que permeiam o tema 529. Ressalva-se, entretanto, que não pretende-se esgotar o estudo.

2 INTRODUÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Antes de aprofundar o tema principal, é necessário introduzir o benefício de pensão por morte, e na sequência apresentar os requisitos gerais para sua concessão. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, no Art. 6º, estabeleceu a previdência como um direito social.

Ao que tange à seguridade social, a desembargadora e doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos em seu livro (2020, p. 36 e 37) explica que à saúde, a assistência social e a previdência social fazem parte do conceito estabelecido no art. 194 da CF/88, *in verbis*: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações

de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Para a desembargadora, essas normas visam a proteção social e estão pautadas no fundamento da seguridade social: a solidariedade.

Quanto aos princípios adotados no direito previdenciário, a autora destaca o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato (2020, p. 47). Ressalto que este princípio é fundamental no direito previdenciário, considerando que nos últimos anos ocorreram inúmeras mudanças legislativas e que repercutem, entre outros, na concessão do benefício de pensão por morte.

A respeito do regime da previdência social, embora exista o Regime Próprio da Previdência Social, neste artigo será abordado o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com foco no benefício de pensão por morte. À vista disso, apresenta-se o conceito do RGPS que está positivado no art. 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Deste artigo se extrai duas importantes características: o RGPS é de caráter contributivo e a filiação a esse regime é obrigatória. Nesse aspecto, explica Theodoro Agostinho (2020, p.28) que “É dever da União assegurar o regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (...)”. Ainda, informa o doutrinador que a Previdência Social “requer contribuição dos segurados como condição para ampará-los.”

Dessa forma, entende-se que quem contribui ao RGPS, adquire a condição de segurado da previdência social e está filiado a este regime, nos termos anteriormente mencionados.

Referente às espécies de prestações previdenciárias, estas são divididas quanto ao segurado e quanto aos dependentes, conforme art. 18, inciso I e II, da Lei 8.213/91. Dessa maneira, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é um benefício quanto aos dependentes.

Segundo a desembargadora Marisa (2020, p. 203), “A relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte (...)”. Na sequência, ela explica que “não

existe hipótese legal de cobertura previdenciária ao dependente e ao segurado, simultaneamente”.

Desse modo, percebe-se que primeiramente existe no Regime Geral da Previdência Social uma relação jurídica entre o INSS e o segurado, e após a sua morte, poderá haver uma nova relação jurídica entre o INSS e o dependente do segurado falecido.

Assim, considera-se introduzido o benefício de pensão por morte. No próximo tópico, observar-se-á os requisitos gerais deste benefício.

2.1 REQUISITOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, para que se discuta a união estável paralela no benefício de pensão por morte é preciso verificar os requisitos gerais para a sua concessão no Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, da análise da Constituição Federal de 1988, no Art. 201, inciso V, observa-se que no RGPS é devido a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (...)”.

Conforme explica Marisa (2020, p. 383 a 389), os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte estão estabelecidos na Lei 8.213/1991. Da análise dos ensinamentos da doutrinadora supracitada e da lei apontada, pode-se observar que os requisitos do benefício são divididos nos seguintes pontos:

- a) Morte do segurado ou a morte presumida do segurado, esta última advinda de decisão judicial:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Prevê ainda, no mesmo diploma legal que:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Dessa maneira, observa-se que a regra geral é a concessão do benefício de pensão por morte por óbito do segurado, e a exceção, é a concessão nos casos de morte presumida, neste último, há previsão de cessação no caso de reaparecimento do segurado.

b) Qualidade de segurado do falecido quando do óbito, aposentado ou não:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

c) Qualidade de dependente para estabelecer nova relação jurídica:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Todavia, o §1º do artigo 16 da mesma lei informa que “A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”. A desembargadora Marisa informa que cada inciso do artigo deste diploma legal corresponde a uma classe de dependentes (2020, p. 203). Assim, se houver dependentes do inciso I, por exemplo, que tenha direito às prestações do benefício, ficam excluídos os dependentes da classe do inciso II e III, respectivamente.

Para fins deste artigo, basta notar que o cônjuge, o companheiro e a companheira fazem parte da 1ª classe de dependentes. Neste seguimento, a doutrinadora explica que ainda deve ser observado o que diz a Lei 8.213/91 sobre o

cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou o separado de fato que recebia pensão alimentícia (2020, p.208), nesses casos, o critério, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, é o recebimento da pensão alimentícia no tempo do óbito do segurado, ou seja, se na data do falecimento do segurado as pessoas supramencionadas não receberem pensão alimentícia (do segurado), não terão a presunção de dependência.

Apesar desta disposição, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 336 que estipula que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”, sendo uma exceção à regra, nos termos apresentados na revista eletrônica de vol. 28, desta corte (2012). Ademais, o art.76, § 3º da Lei 8.213/91, prevê ainda que:

Art. 76. § 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Desse modo, para estas pessoas, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente do pagamento da pensão alimentícia na data do óbito, se não houver estipulado outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Quanto à dependência econômica, as pessoas indicadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, como bem dispõe o § 4º deste artigo, têm dependência econômica presumida, e as demais devem comprovar a dependência econômica.

Na união estável, Castro e Lazzari (2020, p. 694) explicam que o companheiro ou companheira, “quando exigido, precisa comprovar apenas a relação afetiva, pois a dependência econômica é presumida”. Dessarte, se comprovada a união estável, não será preciso comprovar a dependência, dada a presunção. No entanto, a respeito da união estável na pensão por morte, dispõe o § 5º, do art. 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Pelo que se extrai deste dispositivo, para comprovação de união estável (companheiro e companheira: 1ª classe de dependentes) e para comprovação de dependência econômica, é necessário início de prova material contemporânea dos fatos (até 24 meses antes do óbito do segurado), e a não ser que por motivo de força maior ou caso fortuito, não é admitido a prova exclusivamente testemunhal. Consoante a norma legal, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) consagrou na Súmula 63 que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

Nesse contexto, o Decreto 3048/1999 regulamenta no art. 22, inciso I, alínea "b", o que seria a prova material na união estável:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

No entanto, percebe-se que o referido artigo não pormenoriza os documentos a serem usados para comprovação da união estável, nesse sentido, Tânia Nigri (2020, p. 60 e 61), informa que:

(...) os conviventes podem celebrar o contrato de união estável ou pedir ao juiz a declaração de existência da união, valendo-se, para isso, da produção de prova testemunhal e da juntada de documentos, como exemplificamos a seguir, que devem refletir a realidade e poderão ser considerados como princípios de prova:

1. Comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal.
2. Testamento com destinação de legado ou herança ao interessado.
3. Fotografias do casal.
4. Escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários.
5. Prova de comunhão nos atos do dia a dia.
6. Perfis em redes sociais.
7. Certidão de nascimento de filho comum.
8. Procuração reciprocamente outorgada.
9. Certidão de casamento religioso.
10. Contas bancárias conjuntas.
11. Título de clube em que o interessado seja dependente.
12. Plano de saúde em que conste o nome do interessado como dependente.
13. Apólice de seguro em que o interessado seja listado como beneficiário.
14. Contas no mesmo endereço.
15. Contrato de estabelecimento de ensino, frequentado pelo interessado, em que o suposto companheiro figure como responsável financeiro.

Quanto a dependência econômica, em recente decisão (2021), a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento no tema 226, de que: “A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta.” Logo, comprovada a união estável, a presunção econômica do companheiro ou companheira é absoluta.

No mais, o art. 22, alínea “a” do Decreto 3048/1999, ainda prevê que o cônjuge apresente certidão de casamento ao INSS para comprovação de dependência.

Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo a desembargadora Marisa (2020, p. 396), está positivado no art. 74 da Lei 8.213/1991, e leva em consideração “a data do óbito do segurado e a data do requerimento da pensão por morte feito pelos dependentes, bem como a hipótese de ocorrência de morte presumida, ao que acrescentamos a hipótese de requerimento judicial”.

Quanto ao prazo, considerando a Lei 13.846/2019 e as informações contidas nas no livro da autora Marisa (2020, p. 396 e 397), pode os prazos do termo inicial serem resumidos no seguinte quadro:

Da data do óbito Lei 8213. Art. 74. I.	a) Quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, b) Ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes.
Da data do requerimento Lei 8213. Art. 74. II.	Quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, ou seja, quando estes prazos acima tiverem sido esgotados. *Aplica-se o princípio <i>tempus regit actum</i>: - Prazo de 90 dias: se óbito ocorreu entre a vigência da Lei 13.18/2015 (05/11/2015) até 18/01/2019, quando passou a ter vigência o MP 871 que posteriormente foi convertida na Lei 13.846/2019; - Prazo de 180 dias: a partir de 18/01/2019, quando passou a ter vigência o MP 871 que posteriormente foi convertida na Lei 13.846/2019. Aplicada inclusive aos pensionistas menores, ausentes ou incapazes, conforme Marisa (2020, p. 396)

Da data da decisão judicial, no caso de morte presumida* Lei 8213. Art. 74. III. *não é da data do trânsito em julgado. (Marisa Ferreira, 2020, p. 397)	Depois de 6 meses de ausência, salvo em casos em que o segurado tenha desaparecido em catástrofe, acidente ou desastre, em que o termo inicial será a data da ocorrência.
Da data da citação ou do ajuizamento nos casos de ação judicial.	Quando o requerimento é feito diretamente no poder judiciário, sem prévio requerimento administrativo, segundo o entendimento do STJ (Marisa Ferreira, 2020, nota de rodapé nº 110, p. 397).
Da data do requerimento administrativo ou do óbito nos casos de ação judicial.	Deve ser verificado se o prazo estabelecido no primeira coluna (Da data do óbito) foi observado: a) Data do óbito: pedido feito antes dos 180 dias ou depois dos 90 dias do óbito, desde que o pedido não tenha sido apreciado no processo administrativo ou tenha sido indeferido, porém a sentença for favorável. b) Data do requerimento administrativo: pedido feito após 180 dias ou depois dos 90 dias do óbito, desde que o pedido não tenha sido apreciado no processo administrativo ou tenha sido indeferido, porém a sentença for favorável. (Marisa Ferreira, 2020, p. 397, item “f”).

Elaboração: Monica Macedo, 2021.

Todavia, os prazos do termo final foram resumidos por Marisa Ferreira dos Santos (2020, p. 400) no seguinte quadro:

TERMO FINAL	■ a morte do pensionista; ■ ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos; ■ a cessação da invalidez ou afastamento da deficiência, para o filho ou irmão inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ■ a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência, para o cônjuge/companheiro inválido ou com deficiência, respeitados os respectivos prazos; ■ o decurso do prazo de quatro meses, para cônjuge/companheiro → menos de 18 contribuições ou menos de 2 anos de casamento/união estável; ■ o decurso dos prazos estabelecidos, de acordo com a idade, para cônjuge/companheiro → mais de 18 contribuições e 2 anos ou mais de união estável; ■ por comprovação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. ■ a condenação criminal em sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, para os dependentes em geral. ■ o reaparecimento do segurado, em caso de morte presumida.
--------------------	---

Dentre os prazos do termo final apresentados pela doutrinadora, destacam-se dois pontos:

1. O decurso do prazo de quatro meses, para cônjuge/companheiro: conforme Marisa (2020, p. 398), que explica que o prazo final será de (4) quatro meses “Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem menos de 2 (dois) anos na data do óbito do segurado.”
2. O decurso dos prazos estabelecidos, de acordo com a idade, para cônjuge/companheiro: “se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável” (Marisa, 2020, p. 399), seguirá o disposto no art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, da Lei 8213/91.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Nota-se que o art. 77, §2º, inciso V, alínea c, da Lei 8213/91, refere-se primeiro à duração do benefício e na sequência, refere-se a idade do cônjuge ou companheiro que será beneficiário da pensão por morte.

Em relação à carência do benefício de pensão por morte, o art. 24 da Lei 8.213/91, dispõe que “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”, já o art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, prevê que independe de carência a concessão de pensão por morte. Entretanto, vale lembrar que o art. 77, § 2º, inciso V, alínea “b” e “c”, da Lei

8213/91, tratam da duração e manutenção do benefício de pensão por morte, não regulam a carência.

Ao que diz respeito a renda mensal do benefício de pensão por morte, o art. 75 da Lei 8.213/91 dispõe que não pode ser inferior ao salário mínimo e acrescenta que “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (...)”. Apesar disso, conforme preleciona Hélio Gustavo (2020, p. 61), é “importante ressaltar que o art. 77 da mesma Lei disciplina que a pensão por morte será rateada entre todos os pensionistas em partes iguais.”

Ao que concerne ao rateio do benefício de pensão por morte, embora o valor do pagamento do benefício não possa ser inferior ao salário mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que “cada cota do benefício pode ter valor inferior ao salário mínimo” (Marisa Ferreira, 2020, p. 200).

Não obstante, a reforma previdenciária de 2019 (EC nº 103/2019) alterou a renda mensal em caso de aposentadoria ou aposentadoria permanente. Segundo Hélio Gustavo (p.63), “A família tem direito a 50% da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%”.

A respeito da acumulação da pensão por morte, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 dispõe sobre a sua vedação, nos termos do art. 24, caput:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

As hipóteses em que são possíveis a acumulação do benefício de pensão por morte estão no §1º e seus incisos:

Art. 24. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

Desse jeito, percebe-se que é possível a acumulação do benefício de pensão por morte, nos termos acima apresentados. Entretanto, com a reforma previdenciária de 2019, o valor da acumulação irá variar nas hipóteses do art. 24, § 1º da EC nº 103/2019, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo:

Art. 24. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Essas são as informações mais relevantes para o entendimento da concessão do benefício da pensão por morte. Na sequência, passaremos a estudar os temas do direito de família relacionados ao direito previdenciário.

3 CONCEITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A RELAÇÃO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Segundo o art. 18, inciso II, “a” da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social é um benefício quanto ao dependente. Nesse sentido, a concessão da pensão por morte leva em consideração a dependência do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Nesse contexto, o art. 16, I da Lei 8.213/91, dispõe que são dependentes o “cônjuge, a companheira, o companheiro (...)”. Com relação aos dependentes, Flávio Tartuce explica que o Direito de Família é ramo do Direito Civil (2021, p. 28) “que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável (...)”.

No tocante ao casamento, prevê o artigo 1.511 Código Civil de 2002, que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Dessa forma, entende-se no direito previdenciário, que o cônjuge é aquele que foi casado com o (a) segurado (a).

A união estável, por outro lado, prevê o art. 16, § 3º da Lei 8.213/91 que será considerado “companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada”. Nestes termos, o Código Civil de 2002 dispõe no art. 1.723 que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, comprovada a união estável poderá o companheiro ou companheira obter a concessão do benefício de pensão por morte, se preenchidos os demais requisitos.

Em síntese, percebe-se que esses conceitos do Direito de Família relacionam-se ao Direito Previdenciário, e ao que tange à pensão por morte, estão relacionados à qualidade de dependente (art. 16, I da Lei 8.213/91). Sendo assim, passamos a abordar estes conceitos a fim de elucidarmos a relação da pensão por morte e a união estável paralela.

3.1 CASAMENTO

Inicialmente, antes de conceituar o casamento, deve-se analisar o que seria a família. Nesse sentido, dispõe o caput do art. 226 da CF/88 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Conforme ensina Flávio Tartuce (2021, p. 1181), a família decorre destes institutos:

- a) **Casamento civil**, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art. 226, §§ 1.º e 2.º).
- b) **União estável entre homem e mulher**, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (art. 226, § 3.º).
- c) **Família monoparental**, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4.º). (Grifos do autor)

Contudo, o autor (2020, p. 1181) informa que a doutrina e a jurisprudência, inclusive o STJ e o STF, entendem que “o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*)”. Por consequência, Tartuce acrescenta outros institutos:

- d) **Família anaparental**, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer família sem pais.²⁰ Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu há tempos que o imóvel em que residem duas irmãs solteiras constitui bem de família, pelo fato delas formarem uma família (STJ, REsp

57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

e) **Família homoafetiva**, constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão união homoafetiva criada e difundida por Maria Berenice Dias.²¹ Como é notório, decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, do dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional (ver publicação no Informativo n. 625, julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). A decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e erga omnes. O tema ainda será aprofundado no presente capítulo da obra.

f) **Família mosaico ou pluriparental**, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens. Ilustrando, A já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida. (Grifos do autor)

Além destes, Tartuce (2021, p. 1181) sintetiza que existem outros conceitos de família em legislações especiais, tais como o disposto na Lei Maria da Penha (art. 5.º, II da Lei 11.340/2006) “que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” e também na Lei de adoção (Lei 12.010/2009) que:

(...) consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990).

Para ele, essa ampliação do conceito de família deve ser utilizado em outro âmbito para complementar leis. Ainda, Tartuce considera que ambos os dispositivos conceituam a família contemporânea.

Assim, estabelecido o conceito amplo de família, inicia-se o estudo de uma delas: o casamento. Nesse sentido, conforme ensina o doutrinador Tartuce (2021, p. 1184), “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Quanto à natureza jurídica do casamento, o doutrinador explica que existem três teorias, porém o Brasil adota a teoria mista ou eclética que entende que (2021, 1184) “o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial

quanto à formação.” Nesse contexto, conforme prevê o artigo 1.511 Código Civil de 2002, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Sendo assim, o casamento é um contrato especial.

Nesse ponto, Rolf Madaleno explica que (2021, 107):

“(...) converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas.

Assim, verifica-se que a doutrina, embora não unânime, vem entendendo que o casamento é um contrato especial (híbrido).

Além das informações já trazidas quanto ao conceito de família e de casamento, deve-se observar os princípios que regem esse negócio jurídico especial. No que diz respeito aos princípios específicos do casamento, o doutrinador Tartuce explica haver três princípios principais (2021, p. 1184), sendo o primeiro deles o princípio da monogamia que para ele tem aplicação ao casamento porque não pode casar a pessoa que já é casada, pois “(...) constitui um impedimento matrimonial a gerar a nulidade absoluta do casamento (art. 1.548, inc. II, do CC)”, considerado ainda crime de bigamia, nos termos do art. 235 do Código Penal. Rolf Madaleno (2021, p. 120) complementa dizendo que será “classificado como crime grave o novo casamento sem estar dissolvido o anterior”.

O segundo princípio é o que o doutrinador chama de princípio da liberdade de escolha, como exercício da autonomia privada, para ele salvo os impedimentos matrimoniais, haverá “livre escolha da pessoa do outro cônjuge como manifestação da liberdade individual, princípio esse retirado do art. 1.513 do CC” (Tartuce, 2021, p. 1184).

No tocante aos impedimentos matrimoniais, Rolf Madaleno (2021, p. 117) ensina que:

Os impedimentos traduzem a proibição imposta pela lei à realização de um casamento, e se transposta esta barreira, desavisada ou deliberadamente pelos nubentes, o ordenamento jurídico sanciona as núpcias com decreto de nulidade total.

Como visto, nos dois princípios acima citados, será necessário observar as causas de impedimentos matrimoniais, pois a configuração de impedimento acarretará a nulidade do casamento.

Por fim, o terceiro princípio é o da comunhão plena de vida, regido pela igualdade entre os cônjuges, nos termos do art. 1.511 do Código Civil de 2002 que foi anteriormente citado.

Ressalta-se que embora existam regras especiais aplicáveis ao casamento, não se excluem a este instituto as regras gerais contratuais estabelecidas no Código Civil, desde que não exista regra específica estabelecida (Tartuce, 2021, p. 1184).

Diante dessas singelas informações, adentramos nas regras relativas ao casamento em relação ao benefício de pensão por morte. Primeiramente, se faz necessário retomar que entende-se que o cônjuge é aquele que foi casado com o (a) segurado (a), e no tocante à qualidade de dependente, o cônjuge está na primeira classe. No livro “A proteção à família no direito previdenciário”, artigo escrito por Roberta Maria Fattori Brancato (2020, p. 50), a autora explica que “havendo mais de um dependente da primeira classe estes dividirão o benefício na mesma proporção”. No entanto, reconhecido o direito ao benefício da primeira classe, ficam as demais classes excluídas desse direito, como já visto.

Por conseguinte, entende-se que se o cônjuge do de cujus comprovar o casamento, a qualidade de dependente estará preenchida (dependência presumida) e o cônjuge estará sujeito às regras gerais do Regime Geral da Previdência Social quanto a renda mensal e o período de tempo pelo qual receberá a pensão por morte nos termos do item 2.1 do presente artigo, bem como o INSS observará a qualidade de segurado do falecido para a concessão do benefício.

Pois bem, com essa explicação é possível notar que se o segurado(a) falecer, o cônjuge poderá pleitear o benefício de pensão por morte no Instituto Nacional de Seguro Social, devendo apresentar à autarquia a certidão de casamento, conforme determina o art. 22, alínea “a” do Decreto 3048/1999, .

No caso de casamento com fins exclusivamente previdenciários, Roberta (2020, p. 51) explica que “os cônjuges (...) visam na realidade, burlar a legislação previdenciária e ludibriar os institutos de previdência”.

Nessa situação, a autora informa que o casamento apenas serve para conferir a outra pessoa a qualidade de dependente, sem que o casamento cumpra a função social (já estudada na parte de conceito e princípios). Para ela, o casamento com fins

exclusivamente previdenciários (casamento por simulação) não permite que os cônjuges estejam sujeitos aos deveres do matrimônio previstos no Código Civil de 2002: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.”

Nessa hipótese de casamento, a doutrinadora demonstra que o casamento deve ser anulado (2020, p. 51). Sem embargos, no caso de casamento com fins exclusivamente previdenciários, o STJ entende tratar-se de crime de estelionato previdenciário (súmula 24).

Por fim, denota-se que tratando-se de casamento, o cônjuge do segurado falecido, além de preencher os requisitos gerais do benefício de pensão por morte deve apresentar certidão de casamento ao INSS, que somente após a comprovação do casamento terá preenchido a qualidade de dependente.

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

No que diz respeito ao conceito de união estável, a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º da CF/88) e por simetria, o Código Civil de 2002 dispõe no art. 1.723 que:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Quanto aos termos companheiro ou companheira, Tartuce informa que essas expressões são utilizadas para caracterizar os componentes da união estável (2020, p. 1311). Já no direito previdenciário, o art. 16, § 3º da lei 8.213, dispõe que será considerado “companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada”.

No que tange aos requisitos para a configuração da união estável, como bem informa Tartuce (2021, p. 385), a união deve ser pública, contínua, duradoura e o objetivo dessa relação deve ser o estabelecimento de uma família. Ao contrário do que se pensa, não se exige que os companheiros vivam sobre o mesmo teto, conforme explica o doutrinador.

Porém não se pode confundir união estável com namoro qualificado, nesse caso destaca Roberta (2020, p. 57), que a única diferença entre elas, é de que no namoro qualificado não há intenção de constituir família. Ao que concerne à pensão por morte e o reconhecimento do namoro qualificado para fins previdenciários, o rol de dependentes na Lei 8.213/91 é taxativo, não cabendo interpretação extensiva para o namoro qualificado, ou seja, não estando no rol de dependentes, não cabe concessão da pensão por morte (2020, p. 59).

Contudo, de acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 694), a pessoa que convive em união estável, “quando exigido, precisa comprovar apenas a relação afetiva, pois a dependência econômica é presumida”. Assim, se comprovada a união estável, nos casos de pensão por morte, não será preciso comprovar a dependência, dada a presunção.

Quanto à competência de julgamento de reconhecimento da união estável para fins previdenciários, especificamente na pensão por morte, o Superior Tribunal de Justiça (2013), entende que a competência é da Justiça Federal. Dessa maneira, é uma exceção ao disposto no art. 9º da Lei 9278/96 que estabeleceu o reconhecimento da união estável para as varas de família.

Nesse ponto, considerando que as disposições iniciais da união estável foram concluídas, passamos a verificar as particularidades desse tema.

3.2.1 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2021, p. 448), uma das modalidades da união estável é a união homoafetiva ou também chamada de união de pessoas do mesmo sexo.

Para o autor, existem dois posicionamentos: o primeiro seria de que a união homoafetiva não constitui unidade familiar por interpretação do art. 226, § 3º da CF/88 que dispõe “homem e mulher” para reconhecimento da união estável.

E o segundo posicionamento, que é do STJ (2008), a união estável homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, em uma interpretação ampla constitucional. No mais, o STF entendeu em 2011, na ADIN 4.277/DF e na ADPF 178/DF que “as regras relativas à união estável aplicam-se por analogia sem exceção à união homoafetiva” (Tartuce, 2021, p. 454 e 456). Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves demonstra como ocorreu esse reconhecimento (2020, p. 267):

No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais. Proclamou-se, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. A referida Corte reconheceu, assim, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, tornando automáticos os direitos que até então eram obtidos com dificuldades na Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, logo depois, ou seja, no dia 11 de maio do mesmo ano, aplicou o referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, por causa de seu efeito vinculante, reconhecendo também o status de união estável aos relacionamentos homoafetivos

A título de conhecimento, embora tenha ocorrido essa demora jurídica do reconhecimento da união estável homoafetiva, percebe-se que no Direito Previdenciário, o direito ao benefício de pensão por morte ao companheiro homoafetivo sobrevivente já era reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 2003. Do mesmo modo, desde 2006 o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro homoafetivo (Tartuce, 2021, p. 460, 461 e 462).

Não obstante, existe ainda a união estável paralela, que entre outros, abarca a relação entre pessoas do mesmo sexo. Entretanto, tal assunto possui suas próprias especificidades que serão analisadas a seguir.

3.2.2 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Segundo o entendimento do STF e do STJ, o conceito de família tem rol exemplificativo (vide item 3.1). Nesse mesmo sentido, explicam Miguel Horvath Júnior e Euvaldo Leal de Melo Neto (A proteção à família no direito previdenciário, 2020, p. 9) que existe no conceito de família, a família formal e a família informal. Segundo os autores, a família informal nasce de forma independente e em contraposição ao formalismo, atendendo à evolução da sociedade.

Na sequência, os autores citam Rolf Madaleno (2019, p. 8) que explica porque a união estável pertence à família informal, vejamos:

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônima de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel. Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável.

Quanto à definição de família paralela, Miguel e Euvaldo (2020, p. 9 e 10) entendem que a família paralela é a “consequência da manutenção simultânea de uma determinada entidade familiar paralelamente a outra entidade familiar (...)”.

No que se refere à união estável denominada como paralela (simultânea ou concomitante), está caracteriza-se pela “existência de duas ou mais uniões estáveis concomitantes” ou ainda, pela “união estável concorrendo com o casamento” (Flávio Tartuce, 2021, p. 405).

Tendo estabelecido a caracterização da união estável paralela, observa-se que para Tartuce (Manual de Direito Civil, 2020), existem algumas pontuações a serem levantadas. A primeira pontuação apontada pelo doutrinador, é de que a união estável paralela pode durar muitos anos, com o conhecimento ou não do outro cônjuge. Apesar disso, afirmar que este cônjuge aceita, nas palavras do autor, “parece forçoso”.

Na segunda pontuação, explica que o cônjuge pode estar casado, mas estar separado de fato, mesmo se residirem sob o mesmo teto. Nesse contexto, o doutrinador informa que (2020, p. 1268):

A separação de fato pode estar configurada pela quebra do afeto e da comunhão plena de vida descrita pelo art. 1.511 do CC. Ilustrando, tal quebra pode ser provada pela cessação das relações sexuais e pelo desaparecimento do tratamento das partes como se casados fossem em casos tais. Pode-se afirmar que, em casos tais, o casamento somente existe na aparência e não na essência. Tal conclusão abre a possibilidade de o concubino ser elevado à condição de companheiro, eis que o cônjuge casado de fato pode constituir união estável.

Quanto a esse segundo ponto, o STF em 2008, entendeu pela existência de concubinato afastando a caracterização da união estável, decidindo que o benefício previdenciário de pensão por morte deveria ser concedido somente para a esposa, porque não havia separação de fato entre o falecido e esta, não concedendo o rateio do benefício entre a “companheira” e a esposa. Nesse sentido, coaduna-se o entendimento do STJ que decidiu que é possível o rateio do benefício de pensão por

morte entre a viúva e a companheira (2017), desde que comprovada a separação de fato (esposa) e conseqüentemente reconhecida a união estável (companheira). Em suma, as duas cortes entendem pelo reconhecimento da união estável se existia a separação de fato.

Na terceira pontuação, que trata das uniões estáveis plúrimas ou paralelas, Tartuce explica que nesse caso existem três correntes (ibidem, p. 1268):

- 1.^a Corrente – Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia. Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz.¹⁴⁵ Para essa corrente, todos os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos.
- 2.^a Corrente – O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto que os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, em havendo boa-fé do cônjuge. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1.561 do CC, que trata do casamento putativo. Essa corrente é liderada por Euclides de Oliveira¹⁴⁶ e Rolf Madaleno.¹⁴⁷ A essa corrente me filio há tempos, inclusive em obra escrita com José Fernando Simão.¹⁴⁸ Anote-se que essa solução já foi dada pela jurisprudência estadual, em dois julgados que merecem destaque (TJRJ, Acórdão 15225/2005, Rio de Janeiro, 2.^a Câmara Cível, Rel. Des. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, j. 10.08.2005 e TJRS, Processo 70008648768, 02.06.2004, 7.^a Câmara Cível, Rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis, origem Lajeado).
- 3.^a Corrente – Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família, corrente encabeçada por Maria Berenice Dias¹⁴⁹.

O Superior Tribunal de Justiça optou pela primeira corrente. É a tese firmada na Edição 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses (2016), que foi editada no sentido de que “não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas” (tese 4). Quanto à posição do STF, no julgamento do tema 529 o Supremo entendeu pela rejeição do reconhecimento da união estável paralela, pois configura crime de bigamia, nos termos do art. 235 do CP. No próximo tópico, passaremos a esmiuçar a decisão do Supremo Tribunal Federal para entender qual é o contexto jurídico e social que levou o STF a entender pela rejeição do reconhecimento da união estável paralela nos casos de pensão por morte.

4 STF. TEMA 529: RATEIO DA PENSÃO POR MORTE E A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Recentemente o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273 que teve repercussão geral reconhecida. No julgado (tema 529), discutia-se o rateio da pensão por morte de um homem falecido que

mantinha relações com uma mulher e outro homem, simultaneamente. A mulher em questão, conseguiu comprovar a união estável na vara da família, mas o homem que paralelamente vivia em relação homoafetiva com o falecido não conseguiu comprovar a união estável, devido ao entendimento majoritário nos tribunais sobre a prevalência da monogamia. O STF seguiu com entendimento semelhante ao dos tribunais, no sentido de que o reconhecimento da união estável paralela configura o crime de bigamia (art. 235 do CP). Desse modo, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o reconhecimento da união estável paralela (concomitante ou simultânea), que acarretou no não rateio da pensão por morte para todos os casos que versem sobre o tema.

A monogamia, entendimento adotado pelo STF no caso em comento, está previsto no Código Civil de 2002, no art. 1.521, inciso VI, que dispõe que não podem casar as pessoas casadas, tratando-se de impedimento legal. Não sendo o suficiente, ainda, como bem salienta o Supremo, uma pessoa casada na constância do casamento que contrai novo matrimônio comete crime de bigamia, vejamos o que diz o Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Esse entendimento, conforme o julgamento do Tema 529, foi sustentado, entre outros, pelo Rel. Ministro Alexandre de Moraes. Para esse Ministro, o rateio da pensão por morte entre a mulher que tinha reconhecimento judicial de união estável e o homem que tinha a relação homoafetiva com o de cujus, configuraria o crime de bigamia, dado o reconhecimento necessário para tal efeito de duas uniões estáveis.

O relator entendeu que ao ser reconhecida a união estável judicialmente para um companheiro ou companheira, existe impedimento para o reconhecimento de união estável paralela a esta, nos termos do art. 1.723, §1º do CC/2002 que determina que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 (...).”

Assim, o relator interpretou que a monogamia se aplica à união estável, ressaltando que o art. 226, §3º da CF/88, considera tal disposição como requisito para sua configuração.

Os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Nunes Marques acompanharam o entendimento do Relator.

Em contraposição e em menor número, liderando a posição divergente o Min. Edson Fachin sustentou que embora o tema 529 tratava-se da possibilidade de reconhecimento da união estável paralela, esse reconhecimento estaria sendo julgado nos casos de pensão por morte, o que significa que o julgamento seria sobre matéria previdenciária e não do direito de família. Para o Ministro, sendo matéria de direito previdenciário e havendo possibilidade na Lei de Benefícios Previdenciários de mais de um dependente, como anteriormente visto (Lei 8213/1991. art. 16. I), e havendo boa-fé dos dependentes, isto é, quando não se sabia da união simultânea, deveria ser garantido o direito ao benefício de pensão por morte, o que permitiria o rateio pleiteado, pois há previsão para tanto na Lei 8213/1991, art. 77, caput.

Os ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Rosa Weber acompanharam o entendimento do Ministro Edson Fachin.

Ressalto porém, de acordo com Tartuce (2021, p. 443), que os:

(...) Ministros Barroso e Carmen Lúcia votaram também pelo reconhecimento desses efeitos, mas sem a necessidade da boa-fé, pois prevalece a equidade que deve guiar o Direito Previdenciário.

Contextualizando, segundo a doutrinadora Marisa (2020. p. 44), o conceito de equidade “está ligado à ideia de “justiça”, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social.” Nesse caso, o entendimento desses dois ministros, é de que seria justo reconhecer a união estável paralela e conceder o rateio do benefício de pensão por morte, mesmo que os companheiros sobreviventes soubessem da existência um do outro.

Sintetizando, a posição de prevalência da monogamia obteve seis votos, contra cinco votos da posição divergente. Destarte, foi rejeitado o reconhecimento da união estável paralela, nos casos de pensão por morte.

Em relação à doutrina, embora escassa, temos algumas posições a serem observadas. Destaco a posição de Denis Aparecido dos Santos Coltro (A proteção à

família no Direito Previdenciário, 2020, p. 271), que informa que a palavra dependente presume boa-fé, e portanto deve haver rateio da pensão por morte garantindo a segurança jurídica aos dependentes que versam sobre as questões do tema 529.

No âmbito do direito civil, o ilustre e inúmeras vezes citado neste artigo, o doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 443) que já havia em 2020 se posicionado a favor do rateio da pensão por morte quando presente boa-fé na união estável paralela, vêm novamente reforçando seu posicionamento aliado ao entendimento do Min. Edson Fachin. Apesar disso, Tartuce explica que esse entendimento afasta características da união estável que nas palavras do autor é considerado “fator essencial ou quase essencial”. Nesse contexto de essencialidade, o doutrinador refere-se a lealdade, “pois a união, supostamente, deve ser exclusiva”.

No que diz respeito às questões sociais, culturais e jurídicas que levaram o tema 529 a ser pauta de julgamento no STF, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) trouxe um artigo no final de 2020, em que especialistas comentaram essa decisão da Suprema Corte. Entre esses especialistas, destaco a fala de Luciana Brasileiro que escreveu o livro “Famílias Simultâneas e o seu Regime Jurídico”, a doutrinadora explica que a decisão é equivocada por usar analogia de bigamia a união estável, afetando pessoas que nas palavras dela são “vulneráveis financeiramente”. Para ela, a decisão afeta sobretudo mulheres, que acabam sendo a maioria dependentes dos companheiros. Luciana considera que a decisão é pautada em questões culturais, e que o STF deixou de interpretar a CF/88 sobre a ótica da dignidade da pessoa humana, sendo um “grande retrocesso porque não enxerga o critério de dependência econômica do direito previdenciário”. Ao meu ver, a posição de Luciana se assemelha muito ao entendimento dos ministros Barroso e Cármen Lúcia, ou seja, de que a decisão do supremo deveria aplicar o que seria justo ao caso concreto, no que diz respeito ao ideal de equidade.

Por outro lado, no mesmo artigo da IBDFAM, outro especialista, o diretor nacional do referido instituto, José Fernando Simão, expõe que as pessoas denominadas como “amantes”, ressalvo que o diretor admite que tal denominação é imprópria e preconceituosa, devem ficar fora do direito de família. Isso porque, para ele, as pessoas que optam em se envolverem afetivamente com terceiros que já estavam em união estável ou já estavam casados não devem, em suas palavras, “receber efeitos jurídicos desta relação”. Com todo respeito ao ilustre especialista, o diretor parece ignorar a possibilidade de que ambos os companheiros do falecido

possam não saber da existência do outro na constância do casamento ou da união estável, e que dessa maneira, nos termos apresentados pelo Min. Edson Fachin, prevalece a boa-fé objetiva, não havendo como interpretar como concubinato impuro (amante), definição está dada por Tartuce, (2021, p. 443), por ausência de má-fé dos sobreviventes destas relações.

No entanto, embora julgado recentemente pela suprema corte, a tese do tema 529 não parece ter solucionado as principais dúvidas, ao menos no contexto social e jurídico pairam questionamentos acerca de direitos que inicialmente parecem ser idênticos e que com o reconhecimento de um, excluiria o direito de outrem. Nesse caso, de acordo com o artigo publico no site âmbito jurídico, texto escrito por Larissa Santos Leite Alves e Lucas Cerqueira Costa (2021):

(...) se alguém descumpriu o dever de fidelidade e infringiu o dogma da monogamia, este alguém foi o falecido e não os companheiros sobreviventes. Sem olvidar que, se ambos os companheiros eram enganados ou não pelo de cujus não pode somente um suportar o ônus das consequências jurídicas dessas Uniões.

Acerca desse entendimento, a dúvida que permanece é sobre quem terá o reconhecimento jurídico da relação com o falecido. Friso que o artigo supracitado esclarece bem que:

(...) Em razão de não ser possível identificar qual das relações começou primeiro, sendo esta uma característica típica de uniões concomitantes, por esse motivo que não pode o judiciário reconhecer uma e não reconhecer a outra, sob pena, de cometer injustiça e ainda o enriquecimento ilícito a uma das partes, por simplesmente entender que a monogamia não pode ser relativizada ou ainda, considerar que esta seria um princípio absoluto e imutável, o que foge totalmente do contexto dos princípios existentes no ordenamento jurídico.

No processo que o Supremo julgou com Repercussão Geral, a mulher obteve primeiro o reconhecimento jurídico da união estável, e portanto pelas normas previdenciárias teria direito ao benefício de pensão por morte. Na sequência, a suprema corte julgou pelo não rateio do benefício, excluindo o direito aparentemente idêntico do homem que viveu a relação homoafetiva com o falecido.

À vista disso, não há como negar que embora siga o texto constitucional, a justiça não foi aplicada no caso concreto, já que não reconheceu direitos semelhantes, sobretudo considerando que a diferença entre um e outro, tenha sido o tempo de pleito

e julgamento. Sendo assim, em termos mais pragmáticos, a corte julgou que quem obtém resultado favorável primeiro, será aquele que terá o benefício de pensão por morte por completo, salvo as exceções previstas na própria legislação previdenciária.

Dessa forma, a decisão ignora a boa-fé dos conviventes, que podem não saber da existência de um cônjuge ou de outro companheiro (a). Nada obstante, a corte parece mais aplicar uma punição do que confirmar um direito. Isto é, se estamos falando de uma paralelidade desconhecida, pode ser que somente em âmbito administrativo previdenciário e em último caso, judiciário (civil ou previdenciário), que os sobreviventes venham a descobrir que o falecido tinha, em vida, outra relação, desse jeito, parece que o Supremo conferiu uma espécie de corrida injusta, porque como explicado, só será reconhecido um relacionamento, não tendo equidade no julgamento, o que implica em uma série de consequências jurídicas, por exemplo, se tratando de pensão por morte, somente um dos sobreviventes terá o benefício concedido.

Nesse contexto, a excelentíssima juíza Andréa Pachá, comentou essa decisão da corte na CBN (23/12/2020), onde informa no podcast que “Há uma realidade que não se tem como mascarar; existem uniões simultâneas”, para ela quando existe a boa-fé não poderia o companheiro paralelo ficar desassistido, ou seja, sem a pensão por morte. A juíza explica que na vida real é possível que uma mesma pessoa viva dois ou mais relacionamentos, em locais diversos, por 10, 20 anos, com filhos em todos estes os relacionamentos.

Nesse cenário, é possível observar porque os ministros da suprema corte divergiram acirradamente nas votações e porque o tema 529 é objeto de tamanha discussão e crítica. De um lado temos uma posição forte dos tribunais mantida a anos e adotado pelas cortes superiores de que deve prevalecer a monogamia por determinação constitucional, por outro lado, pessoas em situações semelhantes pleiteiam direitos iguais, com previsões legais e princípios que se adotados seria possível aplicar o rateio.

Contudo, embora existam divergências, não se pode negar que o Supremo decidiu e a tese do tema 529 foi fixada nesses termos:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da

monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

A exceção prevista na tese, refere-se a separação de fato já comentada anteriormente (art. 1723, §1º do CC/2002), em que o STF e o STJ entendem que o benefício previdenciário de pensão por morte deve ser rateado entre a companheira e a esposa, desde que comprovada a separação de fato (esposa) e consequentemente reconhecida a união estável (companheira). Nota-se que embora o Min. Edson Fachin tenha votado no sentido de que tal discussão tratava-se de matéria previdenciária, o STF fixou tese com entendimento diferente desta, primeiro para o ordenamento civil, e depois incluindo o direito previdenciário.

Por fim, ao que tudo indica e com todos os fundamentos apresentados, a decisão do Supremo Tribunal Federal de rejeitar o reconhecimento da união estável paralela nos casos de benefício de pensão por morte no tema 529, não acompanha as mudanças sociais, pois não reconhece direitos sumariamente idênticos. Entretanto, a decisão da corte segue as normas previstas na Constituição Federal de 1988 e também está de acordo com as normas infraconstitucionais, especialmente com as normas regulamentadoras da união estável no Código Civil de 2002 que prevêm o requisito da monogamia para união estável. Embora, divergentemente, entenda-se que pela boa-fé ou por equidade (princípios do direito previdenciário), seria possível o reconhecimento da união estável paralela nos casos de pensão por morte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema 529 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 abordou o reconhecimento da união estável paralela em relação ao benefício de pensão por morte. Assim, o objetivo central do artigo foi analisar o contexto social e jurídico que o julgamento estava inserido, apresentado às normas constitucionais, civis e previdenciárias que foram observadas pelos ministros ao votarem pela possibilidade ou não do rateio da pensão por morte quando há a união estável paralela ao casamento ou paralela a outra união estável.

Neste sentido, verificou-se que a votação acirrada no julgamento deu-se porque 6 (seis) dos ministros entenderam que segundo a constituição e o código civil, prevalece a monogamia, ou seja, a exclusividade do relacionamento, o que não permitiria o rateio do benefício porque não poderia ser reconhecida a união estável

simultânea. Em contrapartida, divergentemente, 5 (cinco) dos ministros votaram pela possibilidade do rateio da pensão por morte com reconhecimento da união estável paralela, pois embora exista o dever de fidelidade supracitada, a legislação previdenciária permitiria o rateio. A doutrina por outro lado, apesar de escassa, vêm se alinhando para a parte perdedora, isto é, aos ministros que votaram a favor do rateio.

Sob essa ótica, o artigo demonstra que a tese fixada pelo STF não acompanha as mudanças sociais, pois não reconhece direitos sumariamente idênticos quando presentes a boa-fé dos conviventes. Contudo, segue as normas previstas na Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais, especialmente o que está previsto no Código Civil de 2002. Embora, divergentemente, entenda-se que pela boa-fé ou por equidade, seria possível o reconhecimento da união estável paralela nos casos de pensão por morte.

6 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/3>. Acesso em: 22/10/2021.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a reforma previdenciária EC 103/2019**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **O Não Reconhecimento de Uniões Estáveis Simultâneas e Suas Consequências Jurídicas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-nao-reconhecimento-de-unioes-estaveis-simultaneas-e-suas-consequencias-juridicas/amp/>. Acesso em: 13/08/2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20/06/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 22/04/2021.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12/07/2021.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 126489 RN 2013/0013131-7**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/06/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=CC+126.489&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma: **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.338** - PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, 19.09.2017. DJe: 25/09/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601811892&dt_publicacao=25/09/2017. Acesso em: 28/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses Edição 50 [2016]. Tese 4.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf. Acesso em 21/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 34.** Disponível em: Súmula n. 34 - STJ. <https://www.stj.jus.br/sumstj/article/download>. Acesso em: 12/07/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula336.pdf. Disponível em: 25/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1045273.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 21/12/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-8/BA,** Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em: 28/04/2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CJF. **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 63.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=63&PHPSESSID=kb4au4lp2mam6mj34m6qaik1n4>. Acesso em: 20/06/2021.

CJF. **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 226.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-226>. Acesso em: 20/06/2021.

CNB. Direito de Família. **Há uma realidade que não se tem como mascarar; existem uniões simultâneas.** Andréa Pachá, 23/12/2020. Podcast. Disponível em: <https://audioglobo.globo.com/cbn/podcast/feed/115/cbn-direito-de-familia-link>. Acesso em: 28/08/2021.

COAD, soluções confiáveis. **STJ - Súmula e Enunciados.** Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2196/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 16/06/2021;

D'AGOSTINO, Rosanne. **STF tem placar de 6 a 5 contra divisão da pensão por morte em caso de uniões estáveis paralelas.** G1 Globo, Brasília, 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/15/stf-tem-placar->

de-6-a-5-para-negar-pensao-por-morte-em-caso-de-unioes-estaveis-paralelas.ghml. Acesso em: 07/05/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família.** 17ª edição: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615995/pageid/0>. Acesso em: 22/10/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+n%C3%A3o+reconheceu++uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas+em+disputa+previdenci%C3%A1ria>. Acesso em: 13/08/2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 22/10/2021.

NIGRI, Tânia. **União estável.** São Paulo: Blucher, 2020. p. 60 e 61.

RIBEIRO, Juliana. JÚNIOR, Miguel Horvath. **A proteção à família no direito previdenciário.** São Paulo: Editora Rideel, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** Coord. Pedro Lenza. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. **Imprensa.** 22 de dez. de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 21/04/2021.

STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão. **Imprensa.** 25 de set. de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625&ori=1>. Acesso em: 21/04/2021.

STF. 1ª Turma: concubina não tem direito a dividir pensão com viúva. **Notícias STF.** 03 de jun. de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=90310> Acesso em: 21/04/2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil volume único.** 10. Ed. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.